

TRT - RO - 01000.2011.007.23.00-7

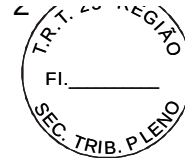
ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATORA : DESEMBARGADORA LEILA CALVO
RECORRENTE : **Condomínio Goiabeiras Shopping Center.**
Advogados : Andressa Calvoso Carvalho de Mendonça e
outro(s).
RECORRIDO : **Jorge Dourado Nery.**
Advogados : Jaime Hillesheim e outro(s).

EMENTA

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Na hipótese, não se extrai que o julgamento tenha sido proferido *extra petita* como sustenta o Recorrente, ao contrário, os pedidos formulados na exordial foram analisados em observância aos estritos limites da lide. Nego provimento.

PRISÃO DE EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DO RECLAMADO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL INDEFERIDAS. Para o deferimento do pleito relativo à indenização por danos morais e materiais, mister a presença dos requisitos insculpidos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam, o dano, a existência da culpa, bem como nexo causal entre a conduta do empregador (agente) e o dano sofrido pelo empregado (vítima), conforme parâmetros contidos nos incisos V e X do art. 5º da Magna Carta. É incontroverso que o Autor permaneceu preso por mais de um ano, porém, tal fato não está relacionado a qualquer conduta ilícita da Reclamada, mas sim, em decorrência da instauração de ação penal para apuração do ato delituoso em desfavor de todos os empregados do Shopping possivelmente envolvidos naquele triste episódio do dia 29.08.2009, o que exclui o nexo causal necessário ao dever de indenizar. Portanto, o fato de ter sido preso e depois absolvido pelo Tribunal do Júri, decorreu da demora do sistema judiciário e não em razão de qualquer conduta ilícita do Réu. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.



TRT - RO - 01000.2011.007.23.00-7

RELATÓRIO

A Exma. Juíza **Emanuele Pessati Siqueira** em atuação na 7ª Vara de do Trabalho de Cuiabá-MT, por intermédio da sentença de fls. 440/448, julgou parcialmente procedente as pretensões do Autor e condenou a Reclamada ao pagamento das indenizações por danos moral no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e materiais (danos emergentes) no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e lucros cessantes (salários, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% no período de 06.10.2009 a 30.09.2010), observando-se o valor do salário base (R\$ 815,00). Concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

Sentença liquidada no montante de R\$ 132.778,36 (cento e trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) conforme planilhas de cálculos de fls. 449/451v.

Irresignado, o Reclamado interpôs recurso ordinário às fls. 454/486, pretendendo a nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, bem como sua reforma quanto às indenizações por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes).

Guias dos recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal às fls. 487 e 488, respectivamente.

Contrarrazões às fls. 493/500.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, ante os termos do art. 46, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

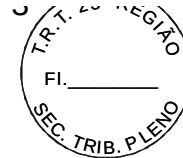
ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

O Reclamado alega nulidade da sentença por julgamento *extra petita* em razão de os fundamentos da condenação que lhe fora imposta ultrapassar os limites do pedido.



TRT - RO - 01000.2011.007.23.00-7

Assenta que em nenhum momento o Autor postulou a indenização, mas apenas alegação em conjunto de ter sofrido dano causado por seus colegas (empregados do Recorrido), ou de ter sofrido humilhação decorrente de sua prisão, ou estar passando por sérias dificuldades financeiras e por ter sofrido discriminação (fl. 466).

Segundo Márcio Ribeiro do Valle, no seu artigo *Sentença e Coisa Julgada no Processo do Trabalho, "à luz do art. 460 do CPC, tem-se, por estar o juiz adstrito ao pleito vestibular, que a sentença deverá ser proferida igualmente presa aos limites da pretensão inicial e aos termos da contestação, pois, se ultrapassar ou não observar tais limites, poderá ser extra, ultra ou citra petita, isto é, estar fora, além ou aquém da postulação, respectivamente."* (Compêndio de Direito Processual do Trabalho, Coordenadora Alice Monteiro Barros, 3ª edição, LTr, p. 442)

O Autor expôs exaustivamente as causas e as consequências que resultaram em dano moral e material (lucros cessantes) (fls.05v/13), não havendo qualquer dúvida quanto aos pedidos formulados na exordial.

Ainda que assim não fosse, o julgamento *extra petita* não ocasiona a nulidade da decisão quando verificada a possibilidade de aproveitá-la, extirpando-se a parte incongruente e viciosa, de forma a evitar procedimentos protelatórios e/ou desnecessários.

No caso, não se extrai que o julgamento tenha sido proferido *extra petita* como sustenta o Recorrente, ao contrário, os pedidos formulados na exordial foram analisados em observância aos estritos limites da lide.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO RECLAMADO

O Juízo de origem, com fulcro nos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, reconheceu a responsabilidade objetiva do Reclamado em razão da prisão do Autor, por conseguinte, condenou-o ao pagamento das indenizações por danos moral e material (lucros cessantes), respectivamente, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e 11.000,00 (onze mil reais).

Ressaltou a magistrada, ao proferir sua decisão, que mesmo o Reclamado não tendo concorrido diretamente para o evento danoso, a sua culpa decorre da conduta culposa de seus prepostos, respondendo em face disso objetivamente pelos atos de seus empregados, assim como diante da família da vítima (Sr. Reginaldo) e dos demais



TRT - RO - 01000.2011.007.23.00-7

empregados. Enfatiza que: “[...] o reclamante não se viu envolvido no crime por livre e espontânea vontade, mas porque as circunstâncias assim o fizeram” (fl. 444).

Contra essa decisão, insurge-se o Reclamado sustentando que não obstante a clareza das provas no tocante à inexistência de culpa sua no ato que teria gerado o pedido das indenizações postuladas pelo Autor, ou seja, ter sido recolhido na prisão pelo período de mais de um ano, ainda assim foi condenado a pagar indenizações por danos moral e material.

Sustenta, em longo arrazoado, a inexistência de ato ilícito de sua parte apto a ensejar a reparação civil pleiteada e, caso mantida a decisão *a quo*, requer a redução dos valores arbitrados, fixando-os em um montante justo e moderado (fls. 479/484).

O Autor na inicial relata que em 29.08.2009 nas dependências do Réu, o Sr. Reginaldo Donan dos Santos Queiroz teria sofrido agressões físicas que o levaram a óbito, cuja autoria foi imputada aos empregados que atuavam na segurança.

Diz que, em razão de laborar em tal área, foi envolvido no episódio relatado acima, tendo sido recolhido no presídio e lá permaneceu por mais de um ano, porém, foi absolvido pelo Tribunal do Júri.

Prossegue relatando que passou a sustentar a versão dos fatos para atender aos interesses do Réu, inclusive em depoimento inicial à polícia, todavia, quando a verdade começou a ser revelada, foi abandonado à própria sorte e, num gesto de crueldade, foi dispensado por justa causa.

Relata que sofreu perdas e humilhações a partir de 10.09.2009, quando da sua prisão preventiva.

Informa que, ao questionar a autoridade policial acerca do seu recolhimento, recebeu informações no sentido de que, por ter mentido em depoimento prestado na Delegacia, a sua prisão foi decretada (fl. 08).

Segue afirmando que, em depoimento à Delegada, não poderia falar a verdade porque desconhecia como os fatos ocorreram.

Pleiteia as indenizações por danos moral e material fulcrando-se na conduta vil e ardilosa da Ré que, para tentar preservar sua imagem pública, o induziu a erro a fim de assumir versão falsa dos fatos que melhor conviesse a ela, sem se preocupar com os desdobramentos na sua vida privada (fl. 10).



TRT - RO - 01000.2011.007.23.00-7

Quanto aos lucros cessantes, esclarece que em razão do tempo em que permaneceu recolhido, deixou de receber salário por todo o período, sendo que sua família ficou desamparada e, mesmo após sua absolvição, tem dificuldades de reinserção no mercado de trabalho em razão da condição de 'ex detento' (fl. 12).

A Reclamada, em defesa, alegou ausência de responsabilidade subjetiva por inexistir culpa sua, porquanto seus advogados não instruíram os envolvidos a mentir perante a autoridade policial, até porque sempre foi do seu interesse esclarecer os fatos ocorridos no dia 29.08.2009 (fl. 160).

Assenta que, ao contrário do que alega o Reclamante, sua prisão foi em razão dos indícios de sua participação na agressão sofrida pela vítima e não por ter sido compelido a mentir em seu depoimento, conforme as decisões judiciais acostadas aos autos (fl. 162).

Segue esclarecendo que nunca deixou de prestar assistência judiciária ao Reclamante, contudo, ele, por sua iniciativa, resolveu constituir advogado próprio, de sua confiança (fl. 162).

Aduz que o Autor sempre afirmou, perante o Juízo criminal, que omitiu informações importantes por medo de represálias por parte dos demais envolvidos, mas em momento algum afirmou que tal omissão ocorreu por ter sido compelido a mentir/omitir informações sobre os fatos relacionados ao crime (fl. 166).

Contextualiza sua narrativa afirmando que a 'verdade' deve ser uma só e, assim sendo, não pode o Autor, perante a Justiça do Trabalho fazer alegações distintas daquelas a fim de obter vantagem patrimonial, visando interesse financeiro, que implica enriquecimento sem causa (fl. 166).

Não se pode olvidar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual está garantida no inciso III do art. 1º da Carta Magna. Diante disso, qualquer agressão aos direitos da personalidade deve ser repudiada e punido na forma da lei.

Nesse contexto, o art. 5º, V e X, da Carta Magna assegura o direito de indenização por danos morais. Já o art. 186 do Código Civil, por sua vez, dispõe: *"aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*



TRT - RO - 01000.2011.007.23.00-7

Assim, para que seja configurada a obrigação de reparar o dano, faz-se necessária a presença de três pressupostos: a ocorrência de dano, ação ou omissão voluntária e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido.

É incontroverso que o Autor permaneceu preso por mais de um ano, porém, tal fato não está relacionado a qualquer conduta ilícita da Reclamada, mas sim, em decorrência da instauração de ação penal para apuração do ato delituoso em desfavor de todos os empregados do Shopping possivelmente envolvidos naquele triste episódio do dia 29.08.2009, o que exclui o nexo causal necessário ao dever de indenizar.

Portanto, o fato de ter sido preso e depois absolvido pelo Tribunal do Júri, decorreu da demora do sistema judiciário e não em razão de qualquer conduta ilícita do Réu.

Na hipótese, não restam dúvidas que o Obreiro, em virtude de sua prisão, sofreu abalo moral e foi submetido a situações constrangedoras e vexatórias, violadora de sua honra e moral.

Contudo, ao contrário do entendimento consignado pela Juíza prolatora da sentença impugnada, não se observa a conduta ilícita do Reclamado e, conseqüentemente, aplicação ao caso das disposições contidas nos artigos 932, III, e 933, do Código Civil, pois estes se referem a atos praticados contra terceiros.

Assim, tendo em vista que no caso vertente se pretende a responsabilidade do empregador em face de seu empregado, hipótese destes autos, não há falar em observância de tais dispositivos legais.

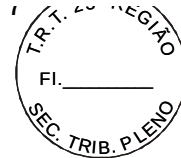
Infere-se dos autos que o Obreiro experimentou danos, tais como, constrangimentos em razão da prisão injusta, falta de salário e emprego, humilhações sofridas tanto por ele quanto por seus familiares.

Porém, para ensejar o direito às reparações pecuniárias pretendidas, necessária a prova acerca do ato ilícito imputado ao Reclamado, ou seja, a existência do nexo causal entre a conduta patronal e os danos sofridos pelo Autor.

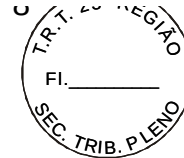
Pelo quadro fático dos autos, não se observa a conduta ilícita da Reclamada capaz de ensejar reparação por danos morais e materiais.

Do depoimento pessoal do Autor, destaca-se:

*"[...] que foi contratado pela reclamada em 29.08.2009, na função de fiscal de loja (segurança); **que em***



determinado dia foi chamado para comparecer no primeiro piso, porque um indivíduo estava causando mal estar dentro de uma das lojas da reclamada; que nesta oportunidade que apenas presenciou que outros dois colegas de nomes Belo e Medeiros estavam já conduzindo o indivíduo de nome Reginaldo para o último andar do estabelecimento da reclamada; que nessa situação os dois colegas solicitaram que auxiliasse a carregar o senhor Reginaldo até a central de segurança; que durante todo o ocorrido aguardando a chegada da polícia até o estabelecimento da reclamada, sempre permaneceu do lado de fora da sala denominada central de segurança; que no momento em que levou um copo de água, por solicitação do senhor Belo, soube que o senhor Reginaldo, hipoteticamente, havia atentado contra vida deste último. [...] que acredita que a responsabilidade da reclamada pela prisão do reclamante se dá pelo fato de ter sido orientado em reunião, da qual participaram: Belo, Medeiros, Valdonor e o reclamante, juntamente com o senhor Arnaldo e Mateus, a afirmar que havia presenciado a queda do senhor Reginaldo de uma escada, situação essa que não presenciou, isso porque essa era a estória que fora registrada no boletim de ocorrência; que o BO foi registrado pelos senhores Belo e Medeiros; que não sabe informar se BO foi registrado sob a ordem de qualquer responsável pela reclamada; que não sabe informar se o teor registrado no BO foi determinado por qualquer responsável pela reclamada, visto que na central de segurança só estavam os senhores Belo e Medeiros; que a reunião realizada com os responsáveis da reclamada se deu no dia seguinte ao ocorrido ou no dia posterior a este; que perante a autoridade policial foram concedidos dois depoimentos; que tanto no primeiro quanto no segundo depoimento prestados estava desacompanhado de advogado particular; que no segundo depoimento prestado estava acompanhado de advogado da empresa; que que no segundo depoimento acrescentou informações que teria recebido do senhor Belo, informações essas que não eram relativas a fatos que havia presenciado; que no segundo depoimento estava acompanhado por advogado da reclamada e não por advogado particular; [...] que o



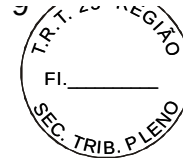
TRT - RO - 01000.2011.007.23.00-7

doutor Vlamir foi contratado pela família do reclamante; que o doutor Bento havia sido contratado pelo senhor Mateus da empresa reclamada; que a pressão sofrida pelo reclamante foi no sentido de que desejava manter o emprego junto com a reclamada” (fls. 432/433 - destaquei).

Note-se que o próprio Reclamante declarou que nos primeiros depoimentos, perante a autoridade policial, esteve acompanhado por advogado contratado pelo Reclamado, o que demonstra a presença da assistência patronal, restando afastada a tese de ter sido abandonado à própria sorte como sustentado na exordial.

Corroborando tal assertiva colhe-se do depoimento do representante do Reclamado:

“[...] que o escritório de advocacia que cuidou da defesa do reclamante na seara criminal é o mesmo que cuida da conta do condomínio reclamada; [...] que não sabe informar com exatidão o nome do advogado, sabendo que pode ser um dos três: Roberto Cavalcante, Alexandre e outro que não se recorda o nome, que teria acompanhado o reclamante quando do primeiro depoimento perante a autoridade policial; que no segundo momento a reclamada fez a contratação de uma advogado criminalista, Dr. Paulo Taques, a partir do momento que a reclamada tomou conhecimento da dimensão do que teria ocorrido; que em face do primeiro escritório de advocacia não houve pagamento suplementar de honorários, em face do segundo escritório, considerando o contrato específico, houve a despesa de R\$ 45.000,00 a R\$ 50.000,00; que a contratação do Dr. Paulo Taques se deu com a finalidade de a reclamada acompanhar com mais proximidade o desenvolvimento do inquérito policial, que envolvia quatro empregados do Shopping, mas que referido profissional não efetuou a defesa direta de nenhum dos empregados envolvidos na ocasião; [...] que o senhor Mateus era na época do ocorrido o responsável pela segurança do Shopping; que apesar de ser atribuição do senhor Mateus abrir procedimento interno para apuração de qualquer falta profissional, tal atitude não foi tomada pela reclamada; que na segunda feira que se seguiu ao ocorrido foi realizada uma reunião no escritório do Dr. Cavalcante, na qual estavam presentes o depoente, o senhor Mateus, três



TRT - RO - 01000.2011.007.23.00-7

*advogados do escritório e quanto aos empregados não tem certeza se os quatro estavam presentes; **que na referida reunião a empresa solicitou que os empregados envolvidos falassem a verdade a respeito do ocorrido e que se a verdade ficasse confirmada a empresa se colocava a disposição para a defesa criminal; [...] que a justa causa foi aplicada ao reclamante no momento em que a reclamada tomou conhecimento do teor da conclusão do inquérito***" (destaquei - fls. 433/434).

O depoimento retrotranscrito corrobora a tese patronal de que prestou assistência jurídica aos empregados envolvidos no incidente ocorrido no dia 29.08.2009, pois demonstrado nos autos que contratou advogado criminal para acompanhar o Reclamante nos primeiros depoimentos prestados à autoridade competente, bem como dos demais colegas envolvidos no aludido episódio, o que demonstra sua sensibilidade diante dos dissabores pelos quais estavam passando seus empregados.

A primeira testemunha do Reclamante (Valdenor de Moraes), fls. 434/435, informou:

*"[...] que tem conhecimento de que está em discussão na presente ação; [...] que depoente e reclamante ficaram presos por aproximadamente um ano e vinte dias; que no momento está fazendo "bico" de pedreiro e o reclamante está fazendo "bico" de pintor; que não teve nenhum registro em carteira após a soltura; **que não sabe informar a respeito do reclamante; que nunca teve solicitada certidão negativa de antecedentes criminais nos pretensos futuros empregadores**, mas acredita que terá dificuldade em ser admitido; que o depoente foi solto no mês de outubro de 2010; que depoente e reclamante foram soltos, porque foram absolvidos, [...] **que se recorda de ter participado de reunião na qual estavam presentes o senhor Arnaldo, Mateus e os advogados do escritório Cavalcante, que nesta ocasião o senhor Medeiros contou a versão do ocorrido; que naquela ocasião os advogados da empresa solicitaram que todos os quatro envolvidos confirmassem a versão do senhor Medeiros, que essa solicitação não partiu pelos responsáveis da reclamada, mas que estes estavam presentes na ocasião; que na segunda-feira seguinte ao ocorrido estava o depoente decido a contar os fatos dos quais tinha conhecimento ao***



*senhor Arnaldo, mas que conversando com o senhor Mateus, após ter sido chamado por este, tomou conhecimento de que o senhor Mateus sabia da "verdade" do ocorrido, só não sabendo que tais verdades poderiam ser distintas e por isso não insistiu em falar com o senhor Arnaldo porque o senhor Mateus reiterou que o senhor Arnaldo e já estava sabendo do ocorrido; [...] que o escritório de advocacia Cavalcante chegou a perguntar ao depoente o que ele havia presenciado, que quanto ao fato declinado pelo senhor Medeiros, qual seja, que o senhor Reginaldo teria caído de uma escada, não havia presenciado; que um dos advogados do escritório Cavalcante disse: "os meninos devem manter a mesma versão sobre os fatos, sendo que essa versão era do senhor Medeiros, porque assim fazendo não haveria problema para ninguém"; **que na referida reunião não recebeu qualquer alerta por parte dos advogados ou da reclamada diretamente para que falasse a verdade dos fatos que tinha conhecimento; que não foi coagido durante a reunião; que não presenciou nenhuma coação em face do reclamante na referida reunião; que a versão em que o senhor Reginaldo havia "puxado estilete" para os seguranças da empresa reclamada era do senhor Belo**" (destaquei)*

A primeira testemunha da Reclamada (Matheus Marzurkiewicz), declarou que (fls. 436):

*"[...] na reunião retro-mencionada, recorda-se que um dos advogados ter perguntado sobre o ocorrido naquela data; que o primeiro a falar foi o senhor Medeiros; que na sequência os demais envolvidos foram contando o que sabiam sobre o ocorrido; (...) **que na reunião reclamante e demais envolvidos foram alertados que deveriam falar a verdade do que tinham conhecimento, bem como de que a empresa estava entregando a autoridade policial provas a respeito (video e uma carta); que a versão de que o senhor Reginaldo ameaçou os seguranças da reclamada partiu do senhor Jeferson Medeiros;** que não se recorda do reclamante ter confirmado expressamente a versão do senhor Medeiros; **que o reclamante durante a reunião não demonstrou qualquer objeção a versão apresentada pelo senhor Medeiros;** [...] que não presenciou qualquer coação,*



TRT - RO - 01000.2011.007.23.00-7

*seja por parte de advogado ou representante da empresa presentes na reunião; que não conhece o senhor Bento Epifânio; [...] que sabe que funcionário de nome Bruno auxiliou a carregar o senhor Reginaldo até a sala de segurança; que houve uma busca e apreensão na casa do senhor Mateus; que quando mostrado video entregue pela reclamada à autoridade policial, o depoente demonstrou na imagem quem seria o senhor Bruno; que conhece os doutores Roberto Cavalcante, Paulo Taques, Alexandre; que não conhece o doutor Bento Epifânio; que não indicou advogado para cuidar do caso criminal envolvendo o reclamante; que todas as três vezes que compareceu a delegacia estava acompanhado de advogado; **que nos dois primeiros depoimentos estava acompanhado do escritório Cavalcante; que no último depoimento estava acompanhado de advogado do escritório do doutor Paulo Taques.***

Da narrativa dos fatos em confronto com as provas colhidas nos autos, denota-se a ausência de abandono e de insensibilidade patronal diante dos fatos ocorridos, contrariando a tese sustentada pelo Obreiro de ter sido abandonado no momento em que mais precisava de apoio.

Ademais, é de ressaltar que a prisão do Reclamante não decorreu de nenhum ato praticado pelo Reclamado, mas sim em razão das investigações da polícia, após o fornecimento das imagens do circuito interno, que apontaram sua participação no acontecimento fatídico ocorrido no dia 29.08.2009 e que culminou com a morte do Sr. Reginaldo.

Nesse diapasão, o fato de ter sido indiciado como partícipe do crime de homicídio aconteceu por fatos alheios à vontade do empregador e, por isso não pode este de forma alguma ser responsabilizado pelos eventuais danos à moral e à honra sofridos pelo Obreiro em razão de ter sido preso e depois absolvido pelo Tribunal do Júri.

Assim, para gerar a indenização pretendida, necessária a existência de prova segura de ato ilícito perpetrado pelo empregador relacionado com ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência e ausentes tais requisitos, inviabilizada está a aplicação dos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil ao caso vertente.

Neste caso, valiosa a lição do i. doutrinador Yussef Said Cahalli:



TRT - RO - 01000.2011.007.23.00-7

*"[...] o erro de fato sobre a inocência do acusado ou a dúvida ou suspeita nesse sentido excluem a culpabilidade, portanto, a **simples comunicação de um fato à autoridade competente para que seja apurado eventual ilícito penal não implica, por si só, a responsabilidade indenizatória do comunicante, se a investigação resultar inócua. Para que ele seja condenado a compor perdas e danos, é mister que tenha agido com imprudência grave ou leviandade inescusável em sua denúncia.**"*
(in Dano Moral, 4ª ed., Ed. RT - Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 256)

Colho da jurisprudência do c. TST:

"DANO MORAL - PRISÃO DE EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE -
O art. 5º, V e X, da Carta Magna assegura o direito de indenização por danos morais, enquanto o artigo 186 do Código Civil dispõe que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para que seja configurada a obrigação de reparar o dano, faz-se necessária a presença de três pressupostos: conduta (ação ou omissão) dolosa ou culposa, ocorrência de dano e nexo de causalidade entre o dano e a conduta. No caso concreto, **embora esteja clara a existência de dano moral sofrido pelo obreiro em virtude da prisão, inexistiu ação dolosa ou culposa da primeira reclamada, e até mesmo nexo de causalidade, não se podendo falar, assim, em responsabilidade civil.**" (TRT 14ª R. - RO 0001218-96.2010.5.14.0002 - 2ª T. - Relª Desª Socorro Miranda - DJe 11.11.2011 - p. 34) (grifos acrescidos).

Desse modo, conquanto demonstrado nos autos os danos experimentados pelo Autor decorrente de sua prisão, não se tem elementos de prova nos autos acerca da ação dolosa ou culposa do Reclamado, bem assim a presença do nexo de causalidade, requisitos imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil. Afastada esta, corolário lógico o indeferimento dos pleitos indenizatórios respectivos.

Assim, dou provimento ao apelo para absolver o Reclamado da condenação imposta originariamente e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.



TRT - RO - 01000.2011.007.23.00-7

Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo recolhimento está dispensado o Autor, por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, bem assim das contrarrazões e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para absolver o Reclamado da condenação imposta originariamente e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, nos termos da fundamentação supra.

Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo recolhimento está dispensado o Autor, por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita,

É como voto.

POSTO ISSO:

DECIDIU a 1ª Turma de Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, bem assim das contrarrazões e, no mérito, à unanimidade, rejeitar a tese de nulidade e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para absolver o Reclamado da condenação imposta originariamente e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, vencido o Desembargador Edson Bueno que negava provimento ao apelo. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo recolhimento está dispensado o Autor, por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O advogado Elton Rubens do Espírito Santo registrou pedido de preferência em favor do Recorrente/Réu.

Cuiabá-MT, terça-feira, 8 de maio de 2012.

DESEMBARGADORA LEILA CALVO

Relatora

Fonte: DEJT/TST nº 976/2012 de 11/05/2012

Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 14/05/2012